



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

PARECER Nº 001, DE 2003

**TEXTO FINAL DO PARECER APROVADO
PELO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, APÓS SUA DISCUSSÃO**

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2002, do Senador Francisco Escórcio

Relator: Paulo Machado de Carvalho Neto

I – RELATÓRIO

Instado pela Comissão de Educação do Senado Federal a opinar sobre o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2002, de autoria do Senador Francisco Escórcio, que acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Tribunal de Contas da União no conjunto de canais básicos de utilização gratuita, este Conselho confiou-me a honrosa tarefa de relatar a matéria, o que passo a fazer.

Para justificar o mérito do projeto, o Senador Francisco Escórcio, entre outras razões, destaca que:

[...] a destinação de um canal para divulgação dos trabalhos do Tribunal de Contas da União (TCU) parece-nos extremamente oportuna a desejável. A informação ao público sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, constitucionalmente incumbida ao Congresso Nacional, que atua externamente por meio desse tribunal, contribuirá para a desejada transparência da ação governamental e, por certo, para o fortalecimento da credibilidade de nossas instituições como um todo.

II – ANÁLISE

1. As operadoras de TV a Cabo exploram esse serviço de telecomunicações mediante contrato de concessão, nos termos do art. 6º, da Lei N° 8.977, de 1995. Esses contratos foram celebrados sem que houvesse a previsão de inclusão de novos canais básicos de utilização gratuita além daqueles previstos na redação original do art. 23, inciso I, da mencionada norma, impondo um oneroso conjunto de obrigações para os operadores do serviço, dentre as quais:
 - obrigação de carregar todos os canais abertos de radiodifusão (geradoras em VHF e UHF), que são pelo menos cinco em cada localidade podendo chegar a oito em grandes cidades;
 - obrigação de carregar seis canais básicos de utilização gratuita: Comunitário, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Universitário, Educativo-Cultural e Legislativo estadual e municipal;
 - obrigação de carregar dois canais de prestação eventual de serviços;
 - obrigação de destinar de vinte a vinte e cinco canais (30%) da capacidade total do sistema de distribuição ao uso de programadores independentes, não afiliados à operadora;

É importante esclarecer que a TV a Cabo utiliza na sua transmissão cabos coaxiais cuja capacidade de transporte de sinais de vídeo e áudio é limitada e ao cumprirem as citadas obrigações legais, a maioria das operadoras nacionais compromete mais de 55% dos canais disponíveis. Em outras palavras, as operadoras de TV a Cabo, além de todos os encargos e tributos que suporta como qualquer outra empresa brasileira, são obrigadas a ocupar a sua rede de transmissão com 55% de programação sobre a qual não têm a menor liberdade para escolher a melhor opção para o seu assinante.

É uma excelente ilustração da hipótese o caso da TV Justiça criado pela Lei n° 10.461, de 2002, cuja exibição, por decisão do próprio STF não foi imposta às operadoras, optando a Corte Suprema do País por disponibilizá-lo através de Aviso publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16/07/2002 (Seção 3, p. 92), gratuitamente, às operadoras que se dispusessem a inclui-lo espontaneamente em suas respectivas grades de programação.

Destacam-se como extremamente pertinentes os comentários contidos na justificativa do relator do Projeto 169/02, o Senador Antonio Carlos Magalhães Junior, para propor a rejeição do Projeto do Senador Francisco Escórcio:

“Existem ainda outras questões que precisam ser examinadas no presente projeto de lei. Verifica-se que, de acordo com a redação apresentada, o novo canal a ser incluído na programação das operadoras de TV a cabo destina-se unicamente ao uso do TCU, para a divulgação de seus atos e

dos serviços que lhe são próprios. Nesse ponto, é pertinente traçar uma comparação com o canal criado pela Lei nº 10.461, de 2002, que, embora reservado ao uso do STF, destina-se à divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça. Ao contrário portanto da presente proposição legislativa, a mencionada Lei teve como finalidade dar publicidade não apenas às atividades de um único Tribunal, mas sim de todo o Poder Judiciário e seus serviços essenciais; o que inclui o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Cuida-se, portanto, de medida de amplo alcance; o que, não obstante a relevância da atuação da Corte de Contas, não se vislumbra no projeto ora tratado.”

“Cabe então indagar se a necessidade de divulgação das atividades do TCU não seria mais bem atendida se fossem destinados àquela Corte espaços nos canais já existentes, destinados ao Poder Legislativo, ocupados pela TV Câmara e pela TV Senado, previstos, respectivamente, nas alíneas c e d, do inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.977, de 1995. O compartilhamento desses espaços, de fato, apresenta-se como uma solução alternativa que, sem incorrer nos inconvenientes da criação de um novo canal, possibilita o atendimento das finalidades últimas do projeto em análise. É pertinente ainda acrescentar que a concessão de espaços para o TCU nas TVs da Câmara e do Senado poderá agregar valor à programação desses canais, tendo sempre em vista que as atividades de controle externo exercidas por aquele Tribunal estão indissociavelmente ligadas à atuação das Casas do Congresso Nacional.”

Por último, mas não menos importante, vale lembrar que a baixíssima penetração da TV a Cabo no Brasil frustra totalmente o legítimo propósito do Senador Francisco Escórcio de democratizar o acesso do grande público aos trabalhos do TCU. Certamente, este nobre intento seria alcançado de forma muito mais eficaz se estes sinais fossem distribuídos Banda C dos satélites, o que permitiria a livre recepção do sinal pelo fantástico parque de parabólicas existente no Brasil.

III – VOTO

O voto é que o projeto não atende, minimamente, aos seus reais propósitos e pode contribuir para o agravamento da crise econômica em que já está mergulhada a indústria de TV por Assinatura, portanto proponho que, neste mesmo sentido, seja o parecer do Conselho de Comunicação Social para recomendar aos nossos congressistas a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2002**.

PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO
RELATOR

JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO
PRESIDENTE